

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Douro

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-mdouro.pt/uploads/document/file/1362/tarifas_2018.pdf
Data de receção/ última consulta	13-08-2018
Observações:	

Atualização da Tabela de Tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, no Município de Miranda do Douro, publicada no D.R. nº 48 de 7 de março de 2012

Serviço	Em vigor em 2017	A vigorar a partir de 01/01/2018
Abastecimento de água		
1 — Tarifa fixa de abastecimento de água (por cada utilizador/contador)		
1.1 — Utilizadores finais domésticos		
1.1.1 — Para contadores de diâmetro nominal até 25mm	0,7850 €	0,7960 €
1.1.2 — Para contadores de diâmetro nominal superior a 25mm, aplica-se tarifa fixa prevista para utilizadores finais não domésticos		
1.2 — Utilizadores finais não domésticos		
1.2.1 — 1.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal até 20mm	0,8897 €	0,9021 €
1.2.2 — 2.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 20 mm e até 30mm	1,8683 €	1,8945 €
1.2.3 — 3.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 30 mm e até 50mm	4,1104 €	4,1679 €
1.2.4 — 4.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 50 mm e até 100mm	7,3987 €	7,5022 €
1.2.5 — 5.º Nível — Para contadores de diâmetro nominal superior a 100 mm e até 300mm	11,8378 €	12,0036 €
2 — Tarifa variável de abastecimento de água (por m³ do consumo mensal de água)		
2.1 — Utilizadores finais domésticos		
2.1.1 — 1.º Escalão — $0 < m^3 \leq 5$	0,3140 €	0,3184 €
2.1.2 — 2.º Escalão — $5 < m^3 \leq 15$	0,3925 €	0,3980 €
2.1.3 — 3.º Escalão — $15 < m^3 \leq 25$	0,9028 €	0,9154 €
2.1.4 — 4.º Escalão — $m^3 > 25$	1,6250 €	1,6478 €
2.2 — Utilizadores finais não-domésticos		
2.2.1 — Nível único	0,9028 €	0,9154 €
2.3 — Tarifários especiais		
2.3.1 — Utilizadores Finais Domésticos cujo agregado familiar compreenda 5 ou mais elementos		
2.3.1.1 — Estabelece-se uma “dotação” de 3m ³ por elemento do agregado familiar superior a 4 elementos, sendo os limites dos escalões reajustados		
2.3.2 — Instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique		
2.3.2.1. — Nível único	0,5966 €	0,6050 €
Saneamento de águas residuais		
1 — Tarifa fixa de saneamento de águas residuais (por cada utilizador/contador)		

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Miranda do Douro

Ano	2003 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-mdouro.pt/uploads/document/file/783/Regulamento-dos-Sistemas-P_blicos-e-Prediais-de-Distribui_o-de_gua-e-de-Drenagem-de_guas-Residuais-e-Pluviais_2003.pdf
Data de receção/ última consulta	13-08-2018
Observações:	

Artigo 65.º

Medidores de caudal

1 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessários.

2 — Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelo município a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais ou dos produtores de águas residuais.

3 — A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes de fiscalização do município, ficando os proprietários ou produtores das águas residuais responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 66.º

Construções sobre colectores e outros órgãos do sistema

1 — É expressamente proibida a construção de quaisquer edificações sobre colectores e outros órgãos dos sistemas.

2 — Nos casos em que se torne absolutamente imprescindível a construção de edifícios sobre colectores ou a passagem de colectores sobre edifícios, será previamente verificado, mediante inspecção feita pelos serviços competentes do município, se tal é possível e quais as obras necessárias que permitam a construção sem afectar o normal funcionamento e manutenção dos sistemas.

Artigo 67.º

Obrigatoriedade de inutilização de fossas, depósitos ou poços absorventes

1 — Logo que a ligação das águas residuais ao sistema municipal entre em funcionamento os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes destinados à recolha e infiltração de águas residuais serão obrigados a entulhá-los dentro do prazo de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas serem enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pelo município.

2 — É proibido construir quaisquer poços absorventes nas zonas servidas por sistema municipal de drenagem de águas residuais.

Artigo 68.º

Separação de águas residuais nos sistemas prediais

A montante das câmaras do ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de drenagem de águas pluviais.

Artigo 69.º

Lançamentos interditos nas redes de drenagem de águas residuais

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente, ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes.
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos clínicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Matérias sedimentares, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam por em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

CAPÍTULO VII

Taxas, tarifas e cobranças

Artigo 70.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, constam do anexo II e são as correspondentes a:

- 1) Abastecimento de água:
 - a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento e ou reforço da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 2) Drenagem de águas residuais ou pluviais:
 - a) Tarifa de ligação;
 - b) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 12.º;
 - c) Comparticipação calculada nos termos do artigo 10.º quando se trate de prolongamento da rede;
 - d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocamentos e mão-de-obra, acrescidos de IVA;
 - e) Encargos de correspondência e outras diligências decorrentes de facturas (recibos) não pagas dentro dos prazos estipulados.
- 3) Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramos de ligação sempre que estes sejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 71.º

Taxas

1 — Pela prestação dos serviços abaixo discriminados o município cobrará as taxas constantes do anexo II:

- a) Vistoria para colocação de contador;
- b) Ensaio das instalações interiores, conforme o disposto no artigo 25.º;
- c) Taxa de mudança de contador;
- d) Taxa de ensaio de contador.

2 — Quando por razões imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea a) do número anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.

3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.

4 — A primeira actualização poderá ter lugar a partir de Janeiro de 2004 e as seguintes sucessivamente um ano após a actualização anterior.

Artigo 72.º

Regime tarifário

1 — Com vista a segurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, com um nível de atendimento adequado, a Câmara Municipal aprovará anualmente o valor dos seguintes tipos de tarifas:

- a) Rede de distribuição de água:
 - Tarifa de ligação;
 - Tarifa de disponibilidade;
 - Tarifa de consumos;
 - Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação.
- b) Rede de águas residuais e pluviais:
 - Tarifa de ligação;
 - Tarifa de conservação e utilização.

2 — A tarifa de ligação à rede de abastecimento de água, devida pela instalação do contador, é fixada em função do tipo de utilizador e é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

3 — A tarifa de disponibilidade de água é fixada em função do tipo de consumidor e do calibre do contador estabelecido contratualmente.

4 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida.

5 — A tarifa de ligação à rede de águas residuais e pluviais é liquidada de uma só vez no acto de apresentação do pedido de ligação à rede pública municipal.

Artigo 73.º

Tipo de utilizador

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores:

- a) Domésticos;
- b) Comerciais, industriais e obras;
- c) Administração directa e indirecta do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública e solidariedade, igreja ou outras instituições públicas ou privadas de beneficência, culturais, desportivas ou outras actividades de interesse público ou privado reconhecido pela Câmara Municipal e juntas de freguesia;
- e) Administração local;
- f) Em casos necessários, serão ainda distinguidos os temporários ou sazonais.

Artigo 74.º

Facturação

1 — A periodicidade da emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade as facturas serão bimensais, sem que daí resulte qualquer prejuízo para os utilizadores no que diz respeito aos escalões.

3 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços eventualmente prestados, as correspondentes tarifas, os volumes de água e águas residuais que dão origem às verbas debitadas e os encargos de disponibilidade de conservação.

Artigo 75.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos de facturação a que se refere o artigo anterior devem ser efectuados no local estabelecido contratualmente, no decurso do mês do mês em que for emitido o último recibo da seguinte forma.:

- a) Do dia 1 ao dia 21, directamente ao cobrador;
- b) Do dia 22 ao último dia útil do mês no Sector de Águas e Saneamentos da Câmara Municipal.

2 — Findo o prazo estabelecido na alínea b) do número anterior, o pagamento poderá ainda ser feito da seguinte forma:

- a) Durante os primeiro 15 dias úteis do mês seguinte, com juros de mora;

- b) Findo o prazo estabelecido na alínea anterior poderá pagar ainda nos 20 dias úteis subsequentes com juros de mora mais a taxa de relaxe;
- c) Findo o prazo a que refere a alínea b), a Câmara Municipal procederá à sua cobrança coerciva através de execução fiscal e suspender-se-á o fornecimento de água nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 47.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 76.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal, através dos serviços competentes do município, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outra entidade.

Artigo 77.º

Contra-ordenações

1 — As instalações dos sistemas prediais de água e de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres a que se refere o artigo 8.º pelos utentes dos sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89 e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, respectivamente de 17 de Outubro e de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar).

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

- a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais às redes públicas dentro do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º;
- b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º;
- c) A inexecução das obras a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º nos prazos fixados;
- d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer rede de drenagem de águas residuais, bem como a colocação em risco da potabilidade da água, em desacordo com o disposto no artigo 41.º;
- e) A falta de sinalização a que se refere o artigo 42.º;
- f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no artigo 43.º;
- g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 45.º, bem como a falta de comunicação deste acto, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
- h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
- i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a três meses, por razões imputáveis ao utilizador;
- j) A falta de aviso a que se refere o artigo 49.º;
- l) A abertura de bocas-de-incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 52.º;
- m) A falta de cumprimento das disposições previstas no artigo 57.º, designadamente a falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
- n) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo, a que se referem os artigos 58.º, 59.º e 60.º;
- o) As descargas de águas residuais ou pluviais que não satisfaçam as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos previstos no artigo 63.º e a falta de apresentação de análise a que se refere o artigo 64.º;
- p) A viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização dos medidores de caudal a que se refere o artigo 65.º;
- q) A construção sobre colectores e outros órgãos dos sistemas em desrespeito com o disposto no artigo 66.º;